



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904357 - MG (2025/0122721-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA MARIA CAIXETA SILVA
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR - MG090254
AGRAVADO : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ
ADVOGADO : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG113937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATAÇÃO VERBAL. TABELA DA OAB/MG. ARBITRAMENTO COM BASE NOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA 1.059/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM CASO DE PROVIMENTO, AINDA QUE PARCIAL. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de arbitramento de honorários advocatícios cumulada com cobrança, em virtude da fixação da verba com base na tabela da OAB/MG, da redistribuição proporcional da sucumbência e da majoração de honorários em sede recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é cabível a majoração de honorários recursais à luz do art. 85, § 11, do CPC e da tese fixada no Tema 1.059/STJ; (iii) existiu omissão quanto a fixação de honorários em favor da recorrente com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC; (iv) deve ser aplicada a regra do art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 10, do CPC para inversão da sucumbência com base no princípio da causalidade; (v) incide o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994

no arbitramento de honorários em inventário; e (vi) se a juntada de notificação extrajudicial em processos públicos configura dano moral à luz dos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de apelação aprecia expressamente a questão da sucumbência e da majoração recursal, e os embargos de declaração são rejeitados com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. Configura violação ao Tema 1.059/STJ a majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal com fundamento no art. 85, § 11, do CPC quando há provimento, ainda que parcial, dos recursos de apelação, sendo indevida a aplicação da regra de majoração nesse contexto.

5. A fixação proporcional das verbas de sucumbência pelo Tribunal de origem, considerando o grau de êxito relativo das partes, não configura omissão ou afronta ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a rediscussão da matéria em recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O princípio da causalidade foi expressamente observado pelo acórdão recorrido ao redistribuir a sucumbência em proporção ao resultado obtido por cada parte, não havendo afronta ao art. 33 da Lei nº 8.906/1994 ou ao art. 85, § 10, do CPC, sendo inviável a rediscussão quanto a extensão do êxito em recurso especial.

6. A análise sobre eventual fracionamento da verba honorária em ação de inventário com base no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 demandaria reavaliação de provas quanto à efetiva atuação do patrono, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

7. Afastada a reparação por danos morais pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado exercício regular do direito de cobrança, sem prova de constrangimento ilícito, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir novo exame do acervo fático-probatório.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios determinada em grau recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904357 - MG (2025/0122721-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA MARIA CAIXETA SILVA
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR - MG090254
AGRAVADO : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ
ADVOGADO : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG113937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATAÇÃO VERBAL. TABELA DA OAB/MG. ARBITRAMENTO COM BASE NOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA 1.059/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM CASO DE PROVIMENTO, AINDA QUE PARCIAL. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de arbitramento de honorários advocatícios cumulada com cobrança, em virtude da fixação da verba com base na tabela da OAB/MG, da redistribuição proporcional da sucumbência e da majoração de honorários em sede recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é cabível a majoração de honorários recursais à luz do art. 85, § 11, do CPC e da tese fixada no Tema 1.059/STJ; (iii) existiu omissão quanto a fixação de honorários em favor da recorrente com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC; (iv) deve ser aplicada a regra do art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 10, do CPC para inversão da sucumbência com base no princípio da causalidade; (v) incide o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 no arbitramento de honorários em inventário; e (vi) se a juntada de

notificação extrajudicial em processos públicos configura dano moral à luz dos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de apelação aprecia expressamente a questão da sucumbência e da majoração recursal, e os embargos de declaração são rejeitados com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. Configura violação ao Tema 1.059/STJ a majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal com fundamento no art. 85, § 11, do CPC quando há provimento, ainda que parcial, dos recursos de apelação, sendo indevida a aplicação da regra de majoração nesse contexto.

5. A fixação proporcional das verbas de sucumbência pelo Tribunal de origem, considerando o grau de êxito relativo das partes, não configura omissão ou afronta ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a rediscussão da matéria em recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O princípio da causalidade foi expressamente observado pelo acórdão recorrido ao redistribuir a sucumbência em proporção ao resultado obtido por cada parte, não havendo afronta ao art. 33 da Lei nº 8.906/1994 ou ao art. 85, § 10, do CPC, sendo inviável a rediscussão quanto a extensão do êxito em recurso especial.

6. A análise sobre eventual fracionamento da verba honorária em ação de inventário com base no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 demandaria reavaliação de provas quanto à efetiva atuação do patrono, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

7. Afastada a reparação por danos morais pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado exercício regular do direito de cobrança, sem prova de constrangimento ilícito, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir novo exame do acervo fático-probatório.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios determinada em grau recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA MARIA CAIXETA SILVA (SANDRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA - CONTRATAÇÃO VERBAL - TABELA DA OAB/MG - PARÂMETRO DE FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO. 1. A contratação verbal de serviços advocatícios é válida e produz efeitos jurídicos, devendo o arbitramento observar a tabela da OAB/MG como parâmetro de referência. 2. Demonstrada a atuação do advogado em diferentes demandas, admite-se a fixação de honorários distintos, de acordo com a tabela de honorários da OAB/MG, considerados os serviços efetivamente prestados. 3. A distribuição das verbas sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade e o resultado obtido pelas partes. 4. Recursos conhecidos, sendo um provido e o outro parcialmente provido. (e-STJ, fls. 1.544-1.546)

Os embargos de declaração de SANDRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.530-1.532).

Nas razões do agravo, SANDRA apontou (1) nulidade da decisão denegatória por fundamentação genérica, sem enfrentamento individualizado dos pontos do recurso especial, em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, citando precedentes da Corte Especial sobre interrupção de prazo por embargos quando a decisão é genérica (e-STJ, fls. 1637/1644); (2) extrapolação do juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência ao adentrar no mérito do recurso especial, confundindo pressupostos intrínsecos com julgamento de mérito, o que seria indevido à luz do art. 1.030 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1645/1649); (3) violação do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça quanto a majoração dos honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque houve provimento parcial dos dois recursos de apelação, o que impediria a majoração (e-STJ, fls. 1650/1655); (4) omissão do acórdão quanto a fixação de honorários sucumbenciais em favor de sua defesa pelo proveito econômico obtido na redução do arbitramento, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1656/1660); (5) aplicação do princípio da causalidade para atribuir custas e honorários a quem deu causa a demanda, com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, sustentando que a ausência de contrato escrito e claro do advogado teria ensejado a ação (e-STJ, fls. 1.661/1.671); (6) necessidade de observar o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 no arbitramento de honorários na ação de inventário, por não ter havido atuação do advogado em todas as fases do processo, devendo a remuneração ser fracionada por etapas (e-STJ, fls. 1671/1681); (7) restabelecimento dos danos morais, por entender que a ampla publicidade de suposta inadimplência em múltiplos processos, acessíveis a terceiros e familiares, configura cobrança vexatória, com fundamento nos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil (e-STJ, fls. 1.681-1.693).

Não houve apresentação de contraminuta por RAFAEL, conforme certificado nos autos (e-STJ, fls. 1.660-1.661).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar, em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANDRA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, ante omissões não sanadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a incidência do Tema 1.059/STJ quanto a majoração de honorários recursais e demais pontos suscitados (e-STJ, fls. 1537/1545); **(2)** ofensa ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão majorou honorários sucumbenciais em grau recursal apesar de ter dado provimento parcial a ambos os recursos de apelação, contrariando a tese firmada no Tema 1.059/STJ (e-STJ, fls. 1.546/1.548); **(3)** omissão e violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais em seu favor em razão do proveito econômico obtido na redução do arbitramento de honorários (e-STJ, fls. 1.548/1.556); **(4)** aplicação do princípio da causalidade, por violação do art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, a fim de que as despesas e honorários sejam suportados por quem deu causa à demanda, sustentando que a ausência de contrato claro do advogado gerou a ação de arbitramento (e-STJ, fls. 1556/1571); **(5)** violação do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 no arbitramento dos honorários vinculados ao inventário, por não ter havido atuação integral do patrono em todas as fases, devendo a remuneração observar o fracionamento legal por etapas do processo (e-STJ, fls. 1.570/1.585); **(6)** violação dos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil, com pedido de restabelecimento dos danos morais, por entender que a juntada de notificação extrajudicial mencionando pendências financeiras em diversos processos públicos e com acesso por familiares configura cobrança vexatória e lesão à honra, além de ser possível o mandato tácito a filha com base no art. 656 do Código Civil (e-STJ, fls. 1585-1607).

Não houve apresentação de contrarrazões por RAFAEL, conforme certificado nos autos (e-STJ, fls. 1.615-1.617).

Na origem, o caso cuida de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por RAFAEL contra SANDRA, em razão de serviços prestados em cinco frentes

processuais (inventário, prestação de contas, ação de bens sonegados, cumprimento de sentença e ação de família).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando honorários em favor de RAFAEL e condenando SANDRA ao pagamento de R\$ 27.938,66 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) líquidos, além de honorários advocatícios de 10% em seu desfavor e de 15% em desfavor de RAFAEL na reconvenção.

Em embargos de declaração, o Juízo majorou a indenização por danos morais em favor de SANDRA para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e determinou obrigação de fazer relativa ao desentranhamento das notificações extrajudiciais dos autos indicados.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou a condenação por danos morais, fixou o total de R\$ 19.821,99 (dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) em honorários devidos por SANDRA, redistribuiu as verbas sucumbenciais na proporção de 30% para RAFAEL e 70% para SANDRA e majorou honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 1.544-1.546 e 1.573-1.580).

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia decorreu da divergência entre as partes quanto ao arbitramento de honorários advocatícios e seus consectários. RAFAEL defendeu a fixação integral conforme a tabela da OAB/MG, enquanto SANDRA buscou a redução dos valores e, em reconvenção, a condenação de RAFAEL em indenização por danos morais, além da devolução de documentos. O Tribunal mineiro reconheceu parcialmente os pedidos de ambas as partes, mas afastou a reparação por dano moral, o que motivou a interposição do recurso especial por SANDRA.

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão de inadmissibilidade incorreu em fundamentação genérica, violando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) na análise do mérito do recurso especial, houve violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil à luz do Tema 1.059/STJ; (iii) há omissão quanto a fixação de honorários sucumbenciais em favor da recorrente por proveito econômico, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; (iv) aplicam-se o princípio da causalidade, o art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil para atribuição de custas e honorários; (v) deve incidir o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 no arbitramento de honorários na ação de inventário; (vi) a juntada de notificação extrajudicial com referência a pendências financeiras em múltiplos processos públicos configura dano moral à luz dos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil; (vii) houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento das teses federais.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

SANDRA alegou negativa de prestação jurisdicional, com indicação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, bem como com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Sustentou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixou de sanar omissões relevantes mesmo após a oposição de embargos de declaração, especialmente quanto à incidência do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça acerca da majoração dos honorários recursais.

Argumentou que o acórdão impugnado não apreciou, de modo completo, os pontos federais ventilados, inviabilizando o necessário prequestionamento e impedindo o exame do direito federal.

Afirmou que o Tribunal, ainda que instado a se manifestar, limitou-se a rejeitar os aclaratórios sem enfrentar de forma expressa os fundamentos apontados, o que comprometeu a entrega da prestação jurisdicional adequada.

Requeru, ao final, a anulação do acórdão recorrido para que fosse proferido novo julgamento dos embargos de declaração, com apreciação das teses suscitadas (e-STJ, fls. 1,537-1,545).

Contudo, o acórdão da apelação enfrentou expressamente a questão da sucumbência e da majoração recursal, ao afirmar: *condeno as partes na proporção de 30% pelo primeiro Apelante e 70% pela segunda Apelante, ao pagamento das custas, incluídas as recursais, e honorários advocatícios, que majoro para 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11, CPC* (e-STJ, fl. 1539). Nesse trecho, vê-se que a Corte estadual aplicou o art. 85, § 11, do CPC, considerando cabível a majoração, ainda que houvesse parcial provimento das apelações.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, consignando de forma literal: *Os argumentos expendidos pelo Embargante foram exaustivamente apreciados por esta 14ª Câmara Cível, abrangendo a análise e a valoração de todas as questões debatidas no presente recurso e ainda: não se verifica omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas irresignação da parte com o julgamento proferido* (e-STJ, fls. 1.597-1.598). Portanto, ficou claro que o Colegiado entendeu ter apreciado todas as matérias ventiladas, inclusive quanto a majoração recursal.

Desse modo, ainda que SANDRA sustente a necessidade de referência expressa ao Tema 1.059/STJ, não há omissão a ser sanada, pois o Tribunal mineiro

deliberou sobre a sucumbência e a majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, e rechaçou, de forma fundamentada, a existência de vício decisório nos aclaratórios. Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1539, 1597-1598).

Acrescenta-se que, ao alegar negativa de prestação jurisdicional, SANDRA não especificou, de modo concreto, quais seriam os pontos federais ventilados e supostamente não examinados. Limitou-se a mencionar genericamente o art. 85 do CPC e a invocar a tese do Tema 1.059/STJ, sem indicar questão federal adicional que exigisse pronunciamento expresse (e-STJ, fls. 1537-1545). A impugnação, assim, apresentou caráter genérico, sem delimitar controvérsia jurídica distinta daquela já apreciada.

Do mesmo modo, os fundamentos que SANDRA disse não terem sido enfrentados não foram claramente delimitados. Nos embargos de declaração, ela apenas apontou omissões de forma ampla, mas o Tribunal de origem registrou que todas as matérias já haviam sido examinadas e que os aclaratórios buscavam apenas rediscutir fundamentos já apreciados, o que não se compatibiliza com a finalidade integrativa do recurso (e-STJ, fl. 1597).

Dessa forma, não se verificou omissão relevante, pois o acórdão da apelação abordou o núcleo controvertido da majoração de honorários e a decisão nos embargos afastou, de forma clara, a existência de qualquer vício.

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

SANDRA sustentou ofensa ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude da majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, não obstante o provimento parcial de ambos os recursos de apelação.

Asseverou que o acórdão recorrido contrariou a tese firmada no Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil é incabível quando não houver integral desprovimento do recurso da parte contrária.

Aduziu que o Tribunal mineiro, ao majorar os honorários, incorreu em flagrante afronta a orientação vinculante desta Corte, impondo condenação que não encontra respaldo na legislação processual nem na jurisprudência repetitiva.

Requeru a exclusão da majoração determinada no acórdão (e-STJ, fls. 1.546-1.548).

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido não se limitou a redistribuir proporcionalmente a sucumbência em atenção ao resultado dos recursos. Embora a ementa da apelação tenha consignado que *a distribuição das verbas sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade e o resultado obtido pelas partes* (e-STJ, fls. 1.544-1.546), o voto condutor expressamente fundamentou a condenação adicional de honorários no art. 85, § 11, do CPC, registrando que *majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC* (e-STJ, fls. 1573-1580). Assim, a própria Corte de origem qualificou o acréscimo como majoração recursal, e não como mera redistribuição proporcional.

Entretanto, essa conclusão colide frontalmente com a tese firmada no Tema 1.059/STJ, que fixou orientação vinculante no sentido de que *a majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 não é cabível quando o recurso é provido, ainda que parcialmente*. Como no caso ambos os apelos foram objeto de provimento – um integral e outro parcial –, estava vedada a aplicação do art. 85, § 11. A decisão recorrida, ao majorar os honorários em grau recursal nessas condições, contrariou diretamente a orientação desta Corte Superior em recurso repetitivo.

Logo, reconhece-se que o acórdão recorrido aplicou, de forma indevida, a majoração dos honorários recursais, em afronta ao Tema 1.059 do STJ. O recurso especial, portanto, merece provimento nesse ponto, a fim de excluir a majoração fixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(3) Violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

SANDRA defendeu a existência de omissão e violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, em razão do proveito econômico obtido na redução do arbitramento.

Argumentou que, tendo logrado êxito parcial na demanda ao alcançar a diminuição do montante originalmente pleiteado, fazia jus a fixação proporcional de honorários em favor de sua defesa.

Ressaltou que o Tribunal, ao deixar de reconhecer o direito a verba honorária, omitiu-se quanto ao comando legal que impõe a condenação da parte vencida, ainda que em parte, ao pagamento da verba advocatícia.

Requeru a fixação dos honorários sucumbenciais em seu favor, nos termos do dispositivo legal violado (e-STJ, fls. 1548-1556).

Entretanto, o acórdão de apelação enfrentou de forma clara a questão das verbas sucumbenciais. A ementa registrou que *a distribuição das verbas sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade e o resultado obtido pelas partes* (e-STJ, fls.

1.544-1.546), e o voto consignou expressamente que os honorários foram redistribuídos *na proporção de 30% em desfavor de RAFAEL e 70% em desfavor de SANDRA* (e-STJ, fls. 1.573-1.580). Ainda, nos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou que não havia omissão ou obscuridade, consignando que a parte buscava apenas rediscutir a matéria já apreciada (e-STJ, fl. 1.597).

Logo, não procede a alegação de omissão, pois a Corte de origem não deixou de se pronunciar sobre a matéria, apenas conferiu solução diversa da pretendida por SANDRA. O resultado final do julgamento, ao redistribuir as verbas de sucumbência em percentuais definidos, já contemplou a análise sobre quem arcaria com honorários, com base no princípio da causalidade e no êxito relativo das partes.

Quanto a alegada violação do art. 85, § 2º, do CPC, também não há como prosperar. O Tribunal mineiro aplicou expressamente o princípio da causalidade e o resultado prático do julgamento, fixando percentuais de distribuição que refletiram o grau de êxito relativo de cada parte. O fato de não ter atribuído honorários diretamente em favor de SANDRA não configura afronta ao comando legal, mas sim interpretação do Colegiado de que o resultado obtido não justificava a condenação de RAFAEL em verba honorária adicional.

Ademais, rediscutir a forma como o Tribunal distribuiu a sucumbência implicaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto ao dimensionamento do êxito de cada parte e ao cálculo econômico da sucumbência parcial. Essa revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas e fatos em recurso especial.

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão e de violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido tratou da questão e adotou solução em conformidade com a lógica da sucumbência proporcional, sendo inviável rediscutir os critérios de êxito sem incorrer na vedação sumular.

(4) Violação do art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil

SANDRA aduziu necessidade de aplicação do princípio da causalidade, com indicação de violação do art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, a fim de que as despesas e honorários fossem suportados por quem deu causa à demanda.

Argumentou que a ausência de contrato escrito e claro por parte do advogado ensejou a propositura da ação de arbitramento, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária deveria ser atribuída ao profissional que deu causa à lide.

Defendeu que o Tribunal mineiro, ao redistribuir as verbas de sucumbência sem observar o princípio da causalidade, incorreu em violação direta da lei federal.

Requeru, ao final, a inversão da sucumbência, para que RAFAEL fosse condenado ao pagamento integral das despesas processuais e honorários (e-STJ, fls. 1556-1571).

No entanto, o Tribunal mineiro enfrentou diretamente a questão ao fixar a distribuição da sucumbência com base no princípio da causalidade. O acórdão de apelação consignou que *a distribuição das verbas sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade e o resultado obtido pelas partes* (e-STJ, fls. 1.544-1.546). No voto, a Corte estadual determinou a redistribuição proporcional da sucumbência, estabelecendo 30% em desfavor de RAFAEL e 70% em desfavor de SANDRA, de acordo com o êxito de cada parte (e-STJ, fls. 1.573-1.580).

Além disso, nos embargos de declaração, o Colegiado reiterou que não havia omissão ou vício de fundamentação, registrando que os aclaratórios pretendiam apenas rediscutir o mérito da distribuição fixada (e-STJ, fl. 1.597).

Assim, constatou-se que a Corte estadual apreciou o princípio da causalidade e, ao contrário do alegado por SANDRA, aplicou-o expressamente como critério de definição da sucumbência. A tese de que RAFAEL deveria arcar integralmente com as custas e honorários exigiria rediscutir a extensão da atuação do advogado e o grau de êxito de cada parte, o que demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório. Tal revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 33 da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou o tema e aplicou a solução conforme a lógica da causalidade, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta instância.

(5) Violação do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994

SANDRA argumentou violação do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 no arbitramento dos honorários relativos a ação de inventário. Alegou que não houve atuação integral do advogado em todas as fases do processo, de modo que a remuneração deveria observar o fracionamento legal por etapas, conforme previsto no dispositivo específico do Estatuto da Advocacia.

Asseverou que o Tribunal, ao fixar a verba honorária como se houvesse trabalho completo em todas as fases, afrontou o critério normativo legal que disciplina o arbitramento proporcional.

Requeru, assim, a aplicação do dispositivo citado para limitar a remuneração do patrono as fases efetivamente desempenhadas (e-STJ, fls. 1.570-1.585).

Todavia, o Tribunal mineiro já havia enfrentado o ponto ao consignar que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados em diferentes frentes processuais, entre elas o inventário, e que, demonstrada a atuação do patrono, admitia-se a fixação de honorários distintos de acordo com a tabela da OAB/MG (e-STJ, fls. 1.544-1.546). No voto, a Corte estadual registrou que a remuneração deveria refletir os serviços realizados em cada demanda, reconhecendo a validade da contratação verbal e o arbitramento conforme os parâmetros da Ordem (e-STJ, fls. 1573-1580).

Além disso, ao examinar os embargos de declaração, o TJMG afirmou não existir omissão, contradição ou obscuridade na fixação dos honorários, salientando que a insurgência pretendia apenas rediscutir matéria já apreciada (e-STJ, fl. 1.597).

Desse modo, o acórdão recorrido apreciou a questão à luz das provas constantes dos autos, reconhecendo a efetiva atuação de RAFAEL nas frentes processuais, inclusive no inventário. A pretensão de redimensionar os honorários para observar o fracionamento legal exigiria reexame de fatos e provas quanto à extensão da atuação do advogado, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto.

(6) Violação dos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil

SANDRA pleiteou a condenação em danos morais, com fundamento nos arts. 186, 187, 656 e 927 do Código Civil. Explicou que a juntada, por RAFAEL, de notificação extrajudicial mencionando pendências financeiras em diversos processos públicos, acessíveis a terceiros e familiares, configurou cobrança vexatória e lesão a honra.

Ressaltou que a conduta ultrapassou os limites da cobrança regular, acarretando constrangimento indevido e abalo moral.

Acrescentou, ainda, a possibilidade de reconhecimento de mandato tácito conferido à filha, nos termos do art. 656 do Código Civil, para justificar a legitimidade de determinados atos processuais.

Aduziu que o Tribunal mineiro, ao afastar a reparação pleiteada, deixou de aplicar corretamente os dispositivos legais invocados, motivo pelo qual requereu o restabelecimento da condenação por danos morais (e-STJ, fls. 1.585-1.607).

Entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou expressamente a condenação em danos morais ao concluir que a conduta do advogado não configurava

ato ilícito, mas apenas exercício regular do direito de cobrança. A Corte estadual consignou que a publicidade dos atos processuais decorreu do princípio da publicidade, não havendo prova de divulgação abusiva ou intencional de causar vexame à parte (e-STJ, fls. 1.573-1.580).

Nos embargos de declaração, a Câmara reiterou que não se verificava omissão, contradição ou obscuridade, salientando que a insurgência buscava apenas rediscutir fundamentos já apreciados (e-STJ, fl. 1.597). Assim, o Colegiado mineiro concluiu pela inexistência de elementos aptos a caracterizar dano moral indenizável, afastando a pretensão indenizatória.

Desse modo, constata-se que a análise pretendida por SANDRA demandaria reexame de fatos e provas, especialmente quanto ao alcance da publicidade dos processos e ao eventual abalo a sua honra, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento neste ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para excluir a majoração dos honorários advocatícios determinada pelo Tribunal de origem, em afronta ao Tema 1.059/STJ, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.904.357 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0122721-0

Número de Origem:

10000220209910 10000220209910000 10000220209910001 10000220209910007 10000220209910011
50018322920218130480

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA CAIXETA SILVA

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR - MG090254

AGRAVADO : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ

ADVOGADO : RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG113937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025